

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO DIVERSOS – SENHAS DE PRESENÇA

QUESTÃO

- Em 30.10.2009 tomou posse o novo executivo e a nova assembleia de freguesia. Porém, no dia 29.10.2009 reuniu a assembleia de freguesia anterior com um único ponto na ordem de trabalhos: aprovação de actas de 2006, 2007, 2008 e 2009.
- A entidade questiona se essa conduta é legal e se em virtude de tal facto pode recusar o pagamento aos membros da assembleia de freguesia.

(Senhas de Presença)

PARECER

A [Lei nº 169/99 de 18 de Setembro](#), na redacção da [Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro](#), que estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências, contém no artigo 92º regras relativas às actas, em especial, dos órgãos autárquicos.

Consta desde logo do seu nº 1, que de cada reunião ou sessão é lavrada acta, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

No nº2 prevê-se ainda que as actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

A questão da aprovação das actas em minuta, também surge no nº 3 do artigo, sendo estabelecido em concreto que as actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação.

Por seu turno, o nº 4, do mesmo artigo estabelece que as deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Esta matéria encontra-se igualmente regulada no artigo 27º do [Código de Procedimento Administrativo](#).

Tal dispositivo, contém, em termos gerais, regras relativas à elaboração das actas das reuniões dos órgãos da Administração Pública, estatuinto logo no nº 1, que de cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações, referindo-se no nº2 que as mesmas são lavradas e postas à aprovação no final da respectiva reunião ou no início da reunião seguinte.

O nº 3, deste artigo 27º, estabelece que nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

As deliberações dos órgãos colegiais só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, cfr nº 4 do artigo 27º do CPA

Os efeitos da não aprovação atempada das actas são os de que se consideram ilegais quaisquer execuções jurídicas ou materiais efectuadas levadas a efeito antes da aprovação.

Uma acta que não esteja aprovada e assinada não vale juridicamente nada, não acciona a eficácia das deliberações nela contidas

CONCLUSÃO

- 1- As actas devem ser submetidas à aprovação de todos os membros da assembleia de freguesia no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2010

presidente e por quem as lavrou.

- 2- De acordo com o nº4 do artigo 92º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, as deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas.
- 3- As senhas de presença é um direito consagrado na alínea c) do nº1 do artigo 5º do Estatuto dos Eleitos Locais, encontrando-se dependente apenas, quanto a nós, da participação dos eleitos nas reuniões do órgão, cfr artigo 10º do mesmo diploma legal.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro
- Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro
- Código de Procedimento Administrativo